



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02725/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Paulo Roberto e outro  
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel  
Interessada: Maria Domingos Roberto  
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio extemporâneo das publicações dos relatórios de gestão fiscal do período ao Tribunal – Ausência de informações nos balancetes mensais das inexigibilidades de licitação implementadas – Carência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Edilidade – Gastos da Câmara Municipal acima do limite constitucionalmente estabelecido – Falta de adoção de providências para a restituição de desconto indevido efetuado por instituição bancária – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade aos responsáveis, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Falecimento do primeiro administrador – Impossibilidade de imputação de coima, por força do disposto no art. 5º, inciso XLV, da *Lex Legum*. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa ao segundo gestor Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00159/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. PAULO ROBERTO (01 de janeiro a 24 de agosto)* e *SR. JOÃO EVANGELISTA ROSAS XAVIER (25 de agosto a 31 de dezembro)*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02725/11**

contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *APLICAR MULTA* ao segundo administrador, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através de concurso público, como também no que tange à necessidade de restituição para a conta da Casa Legislativa da importância relacionada ao desconto indevido realizado pelo Banco do Brasil S/A.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02725/11**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02725/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Srs. Paulo Roberto (01 de janeiro a 24 de agosto) e João Evangelista Rosas Xavier (25 de agosto a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 06 de julho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 30/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.093/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 816.400,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 737.947,10, correspondendo a 90,39% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 737.075,95, representando 90,28% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.511.887,71; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 506.933,39 ou 68,70% dos recursos transferidos, R\$ 737.947,10; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 101.053,19; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 101.924,34.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.080/2008, quais sejam, R\$ 5.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os dos antigos Presidentes da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 396.000,00, correspondendo a 3,58% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.061.454,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 506.933,39 ou 2,59% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 19.552.157,08), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02725/11**

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Paulo Roberto, apontou os seguintes itens: a) falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre do período; b) carência de envio de informações ao Tribunal acerca de procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelo Parlamento Mirim; e c) não criação de cargos efetivos na estrutura administrativa da Casa Legislativa.

A cargo do antigo administrador do Poder Legislativo, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência de demonstração da publicação do RGF do 2º semestre do exercício; b) não encaminhamento de informações à Corte sobre os procedimentos de inexigibilidade de licitação efetuados pela Edilidade; c) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; d) repasse a maior de parcelas relacionadas à Dívida Flutuante no valor de R\$ 870,67; e) carência de criação de cargos efetivos na estrutura administrativa do Parlamento Mirim; e f) registro não comprovado de recolhimento de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 169,63.

Realizadas as devidas citações, fls. 39/41, o ex-Presidente do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB durante o período de 25 de agosto a 31 de dezembro de 2010, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, após pedido de prorrogação de prazo deferido pelo relator, fls. 42/45, e a viúva do antigo gestor da Casa Legislativa no intervalo de 01 de janeiro a 24 de agosto daquele mesmo ano, Sra. Maria Domingos Roberto, apresentaram contestações.

O primeiro alegou, resumidamente, fls. 46/54, que: a) as informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES demonstram a redução do número de servidores comissionados no Parlamento Local no ano de 2010; b) a realização de concurso público para o preenchimento de cargos tem um custo elevado e o Poder Legislativo possui um orçamento ínfimo; c) os gastos da Câmara de Vereadores ultrapassaram o limite determinado pela Carta da República em apenas 0,01%, notadamente diante de um pequeno equívoco na formação da base de cálculo para a aplicação dos recursos; d) o Banco do Brasil S/A descontou indevidamente da conta do Parlamento Mirim, no mês de outubro, a quantia de R\$ 870,67, respeitante ao empréstimo consignado tomado pelo vereador falecido, Sr. Paulo Roberto, conforme extrato; e e) a Câmara de Vereadores deverá demandar na justiça contra a instituição financeira, com vistas à reparação do dano.

A segunda asseverou, em síntese, fls. 57/205, que: a) os relatórios de gestão fiscal foram publicados no Diário Oficial do Município; b) os procedimentos de inexigibilidade de licitação anexados ao caderno processual suprem a carência de envio de informações ao Tribunal; e c) a Guia da Previdência Social – GPS no valor de R\$ 166,30 esclarece a falha relacionada aos gastos não demonstrados com contribuições securitárias.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, após examinar as referidas peças processuais de defesas, emitiu relatório, fls. 209/217, onde elidiu a eiva de responsabilidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02725/11**

do Sr. João Evangelista Rosas Xavier, respeitante ao registro de despesas sem comprovação na importância de R\$ 169,63. Também retificou as máculas atinentes à carência de apresentação das publicações dos RGFs do 1º e do 2º semestre, que passou a ser o encaminhamento extemporâneo dos citados relatórios para o Tribunal, sendo as irregularidades imputadas ao Sr. Paulo Roberto (RGF do 1º semestre) e ao Sr. João Evangelista Rosas Xavier (RGF do 2º semestre). Por fim, manteve *in totum* as demais eivas consignadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 219/222, opinando, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Srs. Paulo Roberto e João Evangelista Rosas Xavier; e b) envio de recomendações à Mesa do Poder Legislativo, no sentido de implantar e aperfeiçoar o plano de cargos daquele poder, privilegiando a redução dos cargos comissionados e o recrutamento de servidores efetivos mediante a realização de concurso público, como também de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando, assim, a repetição das falhas detectadas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que durante o exercício financeiro de 2010 o Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel/PB possuiu dois gestores, quais sejam, Sr. Paulo Roberto (01 de janeiro a 24 de agosto) e Sr. João Evangelista Rosas Xavier (25 de agosto a 31 de dezembro), sendo detectadas pelos peritos do Tribunal algumas irregularidades nas contas administradas por cada um dos citados agentes políticos.

Impede comentar *ab initio* a mácula atinente ao encaminhamento extemporâneo das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período. Com efeito, consoante informado pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 209/217, as remessas dos comprovantes das divulgações dos referidos artefatos técnicos de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto (RGF do 1º semestre) e João Evangelista Rosas Xavier (RGF do 2º semestre) somente foram efetivadas na fase de defesa.

Por conseguinte, resta evidente o descumprimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da resolução desta Corte que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02725/11

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques inexistentes no texto de origem)

Em relação às ausências de informações nos balancetes mensais das inexigibilidades de licitação realizadas pelo Parlamento Mirim, irregularidades atribuídas a ambos os ordenadores de despesas, constata-se o descumprimento do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso III, da acima mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *verbatim*:

Art. 3º – (*omissis*)

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

I. (...)

III. Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/09; (grifamos)

No que diz respeito à carência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara de Vereadores, eiva também imputada pelos analistas da Corte aos Srs. Paulo Roberto e João Evangelista Rosas Xavier, verifica-se o descumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois na administração pública a regra é a admissão de servidores através de concurso público. Deste modo, cabe ao atual Presidente do Parlamento, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, implementar medidas visando dotar aquele poder de norma específica acerca dos cargos efetivos, os quais devem ser providos através de certame público.

Quanto aos dispêndios totais do Parlamento Miriam acima do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, irregularidade atribuída ao Sr. João Evangelista Rosas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02725/11

Xavier, evidencia-se que tais gastos atingiram o montante de R\$ 737.075,95 ou 7,01% do somatório da receita tributária e transferências da Urbe no exercício anterior (R\$ 10.511.887,71). Todavia, diante do pequeno percentual envolvido (0,01%), a presente falha pode ser ponderada, cabendo, de todo o modo, o encaminhamento de recomendações.

Especificamente acerca do desconto efetuado pelo Banco do Brasil S/A na conta corrente da Câmara Municipal, R\$ 870,67, fica evidente que o Sr. João Evangelista Rosas Xavier não tomou as devidas providências para o ressarcimento do valor indevidamente descontado, pois, concorde asseverado pelos especialistas da Corte, com o falecimento do antigo Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, a referida instituição bancária não poderia efetuar a retenção de qualquer quantia atinente a empréstimo consignado contraído por esta autoridade. Portanto, consoante exposto pelo Ministério Público de Contas, cabe o envio de recomendações ao atual gestor do Parlamento Mirim, com vistas à adoção de medidas objetivando a restituição da soma acima para a conta daquele poder.

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos antigos Chefes do Poder Legislativo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Paulo Roberto e João Evangelista Rosas Xavier, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição das multas individuais de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os ex-gestores enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Entretanto, diante do falecimento, em 24 de agosto de 2010, do Sr. Paulo Roberto, conforme informação dos peritos do Tribunal, fl. 30, fica impossibilitada a aplicação da multa aos seus sucessores, em face do caráter personalíssimo de que se reveste a supracitada penalidade, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º – (*omissis*)

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02725/11**

termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos gestores do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Paulo Roberto (01 de janeiro a 24 de agosto) e João Evangelista Rosas Xavier (25 de agosto a 31 de dezembro), destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *APLIQUE MULTA* ao segundo administrador, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através de concurso público, como também no que tange à necessidade de restituição para a conta da Casa Legislativa da importância relacionada ao desconto indevido realizado pelo Banco do Brasil S/A.

É a proposta.

Em 7 de Março de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL